

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2002

Obriga a rede de hospitais públicos e particulares, os Postos de Saúde e demais unidades médicas, a priorizar o atendimento de idosos, acima de 65 anos.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a obrigar às instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar atendimento prioritário aos cidadãos acima de 65 anos.

Prevê, em caso de desobediência àquele mandamento, a atribuição de crime de desobediência ao diretor, chefe ou encarregado da referida instituição.

Alega o ilustre Autor que sua iniciativa baseia-se no mandamento insculpido no art. 203, I, da Carta Magna.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família, conforme previsto no art. 24, II, do Regimento Interno. Caberá, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto foi apresentada uma Emenda ao art. 1º da proposição, pelo eminente Deputado RICARTE DE FREITAS, com vistas a tornar a redação mais clara e evitar que se interpretasse o mandamento como atendimento obrigatório a qualquer cidadão acima de 65 anos, sem ônus, mesmo em instituições particulares.

É o Relatório

II- VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, nela identificamos o destacado mérito de tentar respaldar o espírito da Lei Federal n.º 10.048, que garante o atendimento prioritário ao idoso em repartições públicas e privadas.

Sob esta ótica, portanto, não hesitamos em dar nosso apoio ao projeto e recomendar sua aprovação por este duto Colegiado, incumbido da apreciação, nesta Casa, das questões que envolvem o atendimento prioritário aos idosos.

Cumpre observar, entretanto, que em dezembro de 1999, o Ministério da Saúde, considerando a necessidade de o setor dispor de uma política devidamente expressa relacionada à saúde do idoso, aprovou a **Política Nacional de Saúde do Idoso** (Portaria MS/GM n.º 1.395, de 9 de dezembro de 1999) e determinou que os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde

promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Todas as ações em saúde do idoso, como previsto nas referida Política, devem objetivar ao máximo mantê-lo na comunidade, junto à sua família, da forma mais digna e confortável possível considerando-se que a internação em serviços de longa permanência representa um modelo excludente e que causa uma importante deterioração na autonomia e capacidade funcional destes pacientes. Nas internações de idosos, mesmo nas de curta permanência para tratamento de casos agudos, ocorre uma importante queda da capacidade funcional.

O retorno do idoso aos cuidados domiciliares, de acordo com a Política estabelecida pelo Ministério da Saúde, não tem como finalidade apenas baratear custos ou transferir responsabilidades. A assistência domiciliar aos idosos, cuja capacidade funcional está comprometida, demanda programas de orientação, informação e assessoria de profissionais capacitados em saúde do idoso e depende do apoio informal e familiar, constituindo-se num dos aspectos fundamentais na atenção à este grupo populacional.

Em face do exposto, votamos pela rejeição da Emenda Modificativa apresentada pelo eminente Deputado Ricarte de Freitas; tendo em vista que a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, já esclarece sobre os direitos e obrigações dos consumidores; ao tempo em que votamos pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2003.

Deputado Geraldo Resende (PPS/MS) - Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.291, de 2002.

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

Art. 1º - A prestação da assistência aos maiores de 60 (sessenta) anos basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os âmbitos ambulatorial, hospitalar e domiciliar.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá requerê-lo ao responsável , comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - A prioridade estabelecida nesta Lei deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstaciada.

Art. 3º - Serão afixados, em todos os serviços de saúde, o benefício estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em de agosto de 2003.

DEPUTADO GERALDO RESENDE - PPS/MS